publicada DOE 04/11/2004, para demonstrar o conflito com o Acórdão TRE/PA n.º 22.249, e outros julgados deste Tribunal.
Ao final pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, afastando a multa aplicada ao Recorrente.
É o relatório.
O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.
Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 22.249, que manteve inalterada a decisão " a quo" , tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 426 a 434). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:
"Quanto às alegações do segundo recorrente no sentido de que havia um ato administrativo editado pelo gestor municipal que visava impedir a publicidade de propaganda institucional em período proibido, não tem condão de desconfigurar sua conduta, pois existente ou não o ato, a verdade é que a legislação eleitoral foi descumprida. (...) Desta feita, entendo que restou categoricamente demonstrado por todas as provas constantes dos autos que os recorrentes veicularam propaganda institucional em período vedado, razão pela qual entendo que não merece qualquer reforma a decisão de primeiro grau."
Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico.
Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva. Não basta dizer que houve afronta sem mencionar a ofensa a lei, pois não pode haver, em sede de recurso especial, reexame de prova. Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA "CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI" (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, A). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). " (TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).
"RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.
I - SE O RECORRENTE NÃO DEMOSNTROU QUE O ACORDÃO RECORRIDO FOI PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI OU DISSENTIU, QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA LEI, DE ACORDÃOS DE OUTROS TRIBUNAIS (ART. 276, I A E B, DO CE), PRETENDENDO NA VERDADE O REEXAME DE PROVA, INCABÍVEL É O SEU RECURSO ESPECIAL.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (TSE, Resp. 12563, 12/03/1996).
Constata-se que o recorrente não indicou, de forma objetiva e clara, a afronta à expressa disposição de lei, apenas relata sua insatisfação em aceitar a decisão da Corte quanto ao não cabimento do Recurso.
Quanto à divergência jurisprudencial, o recorrente limitou-se a citar apenas trechos de ementa de Acórdãos, que é mero resumo do julgado, não demonstrando de forma clara e precisa que as hipóteses configuradas são idênticas, que os suportes fáticos são iguais. A respeito há precedente no Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:
(...) O dissenso pretoriano, para justificar o conhecimento do Recurso Especial, não se configura mediante a transcrição de simples ementas de acórdãos paradigmas, sem submetê-las ao confronto com o decisório, indicando os trechos em que se insere a incongruência (grifos do original - REsp. n. 66.705, protoc. N. 95/0025482-4-RJ, dju N. 91, DE 7.5.93, P. 9303).
Assim, não basta transcrever o enunciado da súmula, nem se limitar à transcrição da ementa do acórdão divergente, é preciso demonstrar o dissídio, analiticamente (STJ, Ag. N. 12.664-ES, DJU-I de 23.8.91, p. 11.291).
Não há como se retomar a discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.
P.R.I.
Belém, 18 de dezembro de 2008
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – PRESIDENTE."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 3/09
RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 2551
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: MARCELOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE E MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA
Fica INTIMADO o recorrente, da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente, transcrita a seguir:
"Município de Belém interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 276, inciso I, alínea "a" e "b" do Código Eleitoral por não se conformar com a decisão contida no Acórdão nº 22.249 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares de litispendência e nulidade da sentença e conheceu dos recursos, mas negou-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.
Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I, "a" e "b" do Código Eleitoral.
O Recorrente, em suas razões, alega que o Acórdão atacado afrontou o art. 37, § 1º da CF e o art. 73, VI "b" da Lei das Eleições, entendendo que inexistiu propaganda eleitoral extemporânea, caracterizando, tão somente, propaganda institucional autorizada. Que a propaganda institucional jamais conteve qualquer enunciado ou menção que pudesse refletir "pedido de votos" , ou mesmo fizesse alusão a qualquer campanha eleitoral. Que a divulgação de ações governamentais é necessária a plena concretização do direito à informação, protegido pelo inciso XIV do art. 5º da CF. Que as propagandas ditas irregulares, caracterizam a exceção prevista pelo art. 42, VI, alínea "a" da Resolução TSE n.º 22.718.
Em relação a divergência jurisprudencial, alega o Recorrente a existência de conflito entre o Acórdão TRE/PA n.º 22.249 e julgados anteriores de outras Cortes Eleitorais e transcreve algumas decisões.
Ao final pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.
É o relatório.
O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.
Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 22.249, que manteve inalterada a decisão " a quo" , tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 426 a 434). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:
"As provas colacionadas aos autos demonstram que a propaganda institucional veiculada pelos recorrentes é conduta vedada pelo artigo 73, VI, "b" da Lei n.º 9.504/97. As placas estampadas pela cidade são ilegais, pois nas mesmas não constam as informações sobre o custo da obra, o prazo previsto para conclusão e nem as fontes dos recursos, afrontando, assim, o princípio da impessoalidade previsto no art. 37, § 1º da Constituição Federal. (...) As inúmeras propagandas veiculadas são ilegais, pois além de transmitidas em período expressamente vedado pela Lei das Eleições, têm nítido caráter eleitoreiro, vez que enaltecem a atual gestão municipal, ferindo, assim, a isonomia entre os candidatos. A conduta dos recorrentes é expressamente vedada pela Lei n.º 9.504/97, pois esta proíbe expressamente em seu artigo 73, VI, "b" a publicação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral" .
Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico.
Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva. Não basta dizer que houve afronta sem mencionar a ofensa a lei, pois não pode haver, em sede de recurso especial, reexame de prova. Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA "CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI" (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, A). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). " (TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).
"RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.
I - SE O RECORRENTE NÃO DEMOSNTROU QUE O ACORDÃO RECORRIDO FOI PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI OU DISSENTIU, QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA LEI, DE ACORDÃOS DE OUTROS TRIBUNAIS (ART. 276, I, A E B, DO CE), PRETENDENDO NA VERDADE O REEXAME DE PROVA, INCABÍVEL É O SEU RECURSO ESPECIAL.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (TSE, Resp. 12563, 12/03/1996).
Constata-se que o recorrente não indicou, de forma objetiva e clara, a afronta à expressa disposição de lei, apenas relata sua insatisfação em aceitar a decisão da Corte quanto ao não cabimento do Recurso.
O Recorrente aduz ainda, que há divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida pela Corte deste Tribunal, e decisões semelhantes proferida por outros Tribunais, entretanto, não há identidade entre a situação fática do julgado que originou o recurso e as citadas como jurisprudência, não estando demonstrado o dissídio.
Destarte, não há como se retomar a discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.
P.R.I.
Belém, 18 de dezembro de 2008
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – PRESIDENTE."

PARTICULAR

VALE

A Companhia Vale do Rio Doce torna público que requereu à SEMA-Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Pará a Licença Prévia para o "Projeto Cristalino – Extração e Beneficiamento de Minérios de Cobre e Ouro", localizado na zona rural s/nº, nos municípios de Curionópolis e Canaã dos Carajás, conforme processo SEMA Nº 150.603/2008.
Foi determinada a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA
CNPJ 03.779.994/0003-46, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Izabel do Pará-SEMMA, a Licença de Operação nº 052/2008, para a atividade de fabricação de alimentos para animais, localizada à Rod. BR 316 KM 34, Moema. Santa Izabel do Pará.